SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081874 - SC (2026/0101111-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAUA DE SOUZA MEDEIROS JORGE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÕES SUCESSIVAS NO EXAME QUE AFERE AS MESMAS COMPETÊNCIAS (ENEM) E NA MESMA EXECUÇÃO. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1357. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, em razão de não se verificar coação ilegal decorrente do indeferimento da remição de pena por estudo, decorrente de aprovação no ENEM 2024.

2. É vedada a concessão de remição de pena por estudo por aprovações sucessivas em exame de mesma natureza e conteúdo (ENEM) durante a mesma execução penal, sob pena de *bis in idem.*

3. Diante do reconhecimento de remição por estudo na mesma execução penal pela aprovação no ENEM 2023, não é possível nova remição pela aprovação no ENEM 2024.

4. *Distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo n. 1.357. A presente situação – aprovações sucessivas no exame que afere as mesmas competências intelectuais (ENEM) e na mesma execução penal – é diferente da hipótese em que o apenado que, previamente munido de diploma de ensino médio ou superior, obtém aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, autorizando a concessão do benefício, conforme firmado por este Superior Tribunal na aprovação do Tema Repetitivo n. 1.357, segundo o qual é *possível a concessão do benefício da remição da pena, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado tenha concluído o ensino médio, ou outro grau de instrução superior, anteriormente ao início do cumprimento da pena*.

5. A ausência de flagrante ilegalidade impede o processamento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e autoriza o indeferimento liminar da petição inicial.

Documento eletrônico VDA59952939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 99962a47-eea3-4aac-b5c3-2b401fe3711c

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 99962a47-eea3-4aac-b5c3-2b401fe3711c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081874 - SC (2026/0101111-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAUA DE SOUZA MEDEIROS JORGE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÕES SUCESSIVAS NO EXAME QUE AFERE AS MESMAS COMPETÊNCIAS (ENEM) E NA MESMA EXECUÇÃO. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 1357. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, em razão de não se verificar coação ilegal decorrente do indeferimento da remição de pena por estudo, decorrente de aprovação no ENEM 2024.

2. É vedada a concessão de remição de pena por estudo por aprovações sucessivas em exame de mesma natureza e conteúdo (ENEM) durante a mesma execução penal, sob pena de *bis in idem.*

3. Diante do reconhecimento de remição por estudo na mesma execução penal pela aprovação no ENEM 2023, não é possível nova remição pela aprovação no ENEM 2024.

4. *Distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo n. 1.357. A presente situação – aprovações sucessivas no exame que afere as mesmas competências intelectuais (ENEM) e na mesma execução penal – é diferente da hipótese em que o apenado que, previamente munido de diploma de ensino médio ou superior, obtém aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, autorizando a concessão do benefício, conforme firmado por este Superior Tribunal na aprovação do Tema Repetitivo n. 1.357, segundo o qual é *possível a concessão do benefício da remição da pena, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado tenha concluído o ensino médio, ou outro grau de instrução superior, anteriormente ao início do cumprimento da pena*.

5. A ausência de flagrante ilegalidade impede o processamento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e autoriza o indeferimento liminar da petição inicial.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58945419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:40
Código de Controle do Documento: a26d6642-42c4-4724-98d7-1c632b2fcec6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUA DE SOUZA MEDEIROS JORGE contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 81):

> *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ENEM 2024 E ENCCEJA. REMIÇÃO PRÉVIA PELO ENEM 2023 (HC N. 930.046/SC). VEDAÇÃO À CONCESSÃO REPETIDA NA MESMA EXECUÇÃO. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante o reconhecimento da remição de 60 dias pela aprovação no ENEM 2024.

Argumenta que o *habeas corpus* substitutivo comporta exame de flagrante ilegalidade, que houve inovação argumentativa indevida ao fundamentar o indeferimento em remição anterior pelo ENEM 2023, e que não há *bis in idem* entre ENCCEJA e ENEM por se tratar de exames de distinta finalidade e complexidade.

Requer, portanto, a reforma da decisão combatida, para que seja apreciado o *habeas corpus* pelo órgão colegiado e reconsiderada monocraticamente a decisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 81/83.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, diante dos documentos e informações constantes dos autos, verificar eventual constrangimento ilegal sofrido a fim de se proteger o direito de ir e vir de um cidadão.

No caso, a remição da pena por estudo em razão da aprovação no ENEM/ 2024 não deve ser reconhecida porque já houve aprovação anterior em exame de mesma natureza e conteúdo na mesma execução penal, configurando *bis in idem.*

As informações de fls. 73/76 registram a retificação do relatório de situação carcerária do paciente, com a remição de 80 dias reconhecida por esta Corte Superior de Justiça em decorrência da aprovação no ENEM/2023 (HC n. 930.046/SC).

Documento eletrônico VDA58945419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:40
Código de Controle do Documento: a26d6642-42c4-4724-98d7-1c632b2fcec6

Verifica-se, assim, que o benefício já foi reconhecido pelo ENEM/2023, não sendo possível nova remição com base no ENEM/2024, sob pena de duplicidade.

É uníssono o entendimento desta Casa a respeito do tema.

A propósito:

> [...] É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de, conforme precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. A sucessiva aprovação no ENEM configura repetição de exames equivalentes de nível médio, sem inovação pedagógica ou elevação de escolaridade, razão pela qual apenas a primeira aprovação pode ser computada para fins de remição. [...] (AgRg no HC n. 1.045.443/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026).

> [...] O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não é possível conceder remição de pena por aprovações sucessivas no Enem na mesma execução penal, por configurar duplicidade de benefício pelo mesmo fato gerador e contrariar a finalidade do instituto, que é estimular efetiva evolução educacional, e não a repetição de exame para mero abatimento de pena [...] (AgRg no HC n. 1.068.300/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026).

Não se deve perder de vista o fato de que a presente situação – aprovações sucessivas no exame que afere as mesmas competências intelectuais (ENEM) e na mesma execução penal – é diferente da hipótese em que o apenado que, previamente munido de diploma de ensino médio ou superior, obtém aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, conforme firmado por este Superior Tribunal na aprovação do Tema Repetitivo n. 1.357: *É possível a concessão do benefício da remição da pena, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado tenha concluído o ensino médio, ou outro grau de instrução superior, anteriormente ao início do cumprimento da pena*.

Diante desse quadro, não há ilegalidade flagrante a ser sanada, impondo-se a manutenção do indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58945419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:40
Código de Controle do Documento: a26d6642-42c4-4724-98d7-1c632b2fcec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.874 / SC

Número Registro: 2026/0101111-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070341202582400 75 7034120258240075 80000850420228240075 80007034120258240075

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: KAUA DE SOUZA MEDEIROS JORGE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUA DE SOUZA MEDEIROS JORGE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:20
Código de Controle do Documento: 44fab3b9-1b7c-41ad-b6ed-1682a96ee567

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:20
Código de Controle do Documento: 44fab3b9-1b7c-41ad-b6ed-1682a96ee567